



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PUBLICADO NO DIÁRIO
Municipal DO

Nº 0011 Fis. nº 17

EM 30 / 12 / 98

LEI Nº 404 /98-PMS

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 059/91-PMS, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL E TRANSPORTE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Os artigos 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62, da Lei nº 059/91-PMS, de 04 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55- As infrações aos preceitos desta Lei e aos demais atos normativos, sujeitarão ao infrator, conforme a gravidade da falta as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do registro de motorista;

IV – Suspensão ou cassação da permissão.

§ 1º- Quando o infrator praticar simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 2º- As aplicações das penalidades previstas neste artigo, não exonera o infrator das infrações de natureza civil e penal cabíveis.”

“Art. 56- A advertência será feita por escrito, quando o infrator for primário, em face da circunstância da infração cometida involuntária e sem gravidade.

§ 1º- A advertência será anotada na ficha cadastral do infrator.”



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

"Art. 57- As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) grupos:

- I – GRUPO A – 12 UFIR;
- II – GRUPO B – 24 UFIR;
- III- GRUPO C – 48 UFIR;
- IV- GRUPO D – 96 UFIR.

§ 1º- As infrações para as quais não haja penalidades específicas, serão punidas com multa de 72 UFIR.

§ 2º- A multa será aplicada em dobro, quando houver rescisão na mesma infração, no período de 01 (um) ano.

§ 3º- O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as demais disposições da presente Lei ou de outras normas complementares."

"Art. 58- O infrator, após ser notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa escrita ou pagar a multa.

Parágrafo Único- Não apresentando defesa ou não pagando a multa, no prazo estabelecido neste artigo, ser-lhe-á lançado a penalidade para pagamento no mesmo prazo."

"Art. 59 - A penalidade de suspensão ou de cassação do registro de motorista junto à Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito-CMTT, se dará nos seguintes casos:

I – quando cometer infração do Grupo B, por 02 (duas) vezes, no período de 01 (um) ano, a suspensão será de 15 (quinze) dias;

II – quando cometer infração do Grupo C, no período de 01 (um) ano, a suspensão será de 30 (trinta) dias;

III- quando cometer infração do Grupo D, no período de 01 (um) ano, a suspensão será de 60 (sessenta) dias.

§ 1º- Ao infrator que for suspenso por 03 (três) vezes no período de 01 (um) ano, terá cassado o registro na CMTT.

§ 2º- Quando o infrator tiver seu registro cassado, só poderá requerer outro registro, após decorrido o prazo de 02 (dois) anos, após a cassação."

"Art. 60- Ao Permissionário será aplicada penalidade de suspensão ou cassação da permissão, nos seguintes casos:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

I – quando transitar com o veículo em má condição de funcionamento, conservação, higiene e segurança, será suspensa a permissão até que o infrator corrija as irregularidades detectadas;

II – quando permitir que motorista não cadastrado ou suspenso dirija o veículo em serviço, terá a permissão suspensa por 15 (quinze) dias;

III- quando recusar a exibição de documentos à fiscalização, terá suspensa a permissão por 30 (trinta) dias;

IV- quando for intimado a prestar informações ou apresentar documentos e não comparecer na CMTT, terá suspensa a permissão por 20 (vinte) dias.

§ 1º - O Permissionário que for suspenso por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano, terá a permissão cassada mediante processo administrativo que lhe assegure o direito do contraditório e a ampla defesa.

§ 2º- O permissionário que tiver a permissão cassada, só poderá requerer outra, após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da cassação.”

“Art. 61- As multas previstas no art. 57 desta Lei, serão aplicadas de acordo com as infrações constantes nos Grupos seguintes:

I – INFRAÇÕES DO GRUPO “A”

1- deixar de cumprir os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pelo órgão gestor;

2- iniciar a operação de Transporte Individual de Passageiros - Taxi e Carga sem devido registro na CMTT;

3- não manter sistema que permita a CMTT, a qualquer momento, ter um exato conhecimento das características operacionais e do cumprimento funcional da frota;

4- deixar de requerer a baixa da “Permissão” ou alteração dos respectivos dados cadastrais no caso de extinção da sociedade ou encerramento da atividade bem como na hipótese de transformação, incorporação, fusão e cisão parcial, no prazo determinado;

5- colocar veículo em operação sem a devida autorização da CMTT;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

- 6- permitir motoristas auxiliares não cadastrados pela CMTT, que dirija veículo;
- 7- fumar no interior do veículo, quando o mesmo estiver em movimento;
- 8- deixar de colaborar com a fiscalização da CMTT, dificultando seu acesso aos veículos e as informações operacionais;
- 9- utilizar veículos da frota em atividade diferente daquela para qual foi o mesmo registrado, sem autorização do órgão gestor;
- 10- contratar motorista com menos de 18 (dezoito) anos;
- 11- deixar de apresentar, em caso de venda de veículo (s), os documentos previstos nesta Lei (por veículo);
- 12- deixar de comunicar toda alteração de dados cadastrais dentro do prazo determinado;
- 13- deixar de instruir motoristas, quanto as determinações da CMTT;
- 14- deixar de apresentar, quando solicitado apólice de seguro de responsabilidade civil (DPVAT)
- 15- recolocar em operação veículo apreendido pela CMTT, sem a devida autorização;
- 16- deixar de manter identificados corretamente os veículos de sua frota, conforme as determinações desta Lei e/ou de normas complementares;
- 17- deixar de manter permanentemente a frota em perfeitas condições de segurança;
- 18- mau estado dos pneus;
- 19- mau funcionamento no sistema de freios;
- 20- mau estado e/ou funcionamento de peças da suspensão;
- 21- não portar ou deixar de apresentar quando solicitado, os seguintes documentos obrigatórios: Carteira Nacional de Habilitação, Licença de Tráfego, Carteira de Identificação fornecida pela CMTT, documentação atualizada do veículo e ultimo certificado de vistoria;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

22- não acatar ordens, nem apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

23- não manter as portas do veículo fechada, quando em transito.

24 – trafegar com lotação acima da permitida.

II – INFRAÇÃO DO GRUPO B

1- mau estado da carroceria do veículo e /ou pintura;

2- falta e mau funcionamento dos faróis;

3- ausência ou mau estado de peças do sistema de transmissão mecânica;

4- falta, mau funcionamento ou vencimento da validade do equipamento de combate a incêndio do veículo (extintor);

5- falta ou mau funcionamento dos limpadores do pára-brisa;

9- obstruir o trafego, quando do embarque ou desembarque dos usuários.

III – INFRAÇÕES DO GRUPO C

1- deixar de manter no próprio veículo a documentação exigida pela CMTT, tanto para o veículo, quanto para os auxiliares.

2- realizar a manutenção do veículo em via pública;

3- falta ou mau funcionamento do sistema de partida do motor;

4- existência de vazamento de combustível e de óleos lubrificantes;

5- alteração das características do veículo;

6- falta ou mau estado do cinto de segurança;

7- arrancar bruscamente com o veículo e /ou executar freadas súbitas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

8- não parar no meio fio de embarque e desembarque dos usuários;

9- não tratar com urbanidade os passageiros, colegas de serviço e a fiscalização.

IV – INFRAÇÕES DO GRUPO D

1- deixar de realizar a manutenção dos veículos adequadamente;

2- falta ou mau estado de funcionamento das luzes internas ou externas dos veículos, seja para iluminação ou sinalização;

3- mau estado de conservação dos bancos;

4- falta ou mau estado de conservação das placas de identificação do uso do veículo;

5- falta ou mau estado de conservação dos pára-choques;

6- falta ou mau estado de conservação do triângulo de sinalização;

7- falta de limpeza interna ou externa;

8- falta ou mau estado de conservação dos aparelhos retrovisores;

9- utilizar buzina ou farol alto, a não ser em caso estritamente necessário;

10- utilizar no veículo, condutor inabilitado.

“Art. 62- No prazo de 10 (dez) dias, após a notificação de penalidade, prevista nesta Lei, o infrator poderá requerer a reconsideração de pena aplicada, sem efeito suspensivo.

§ 1º- Das infrações de que tratam os incisos I e II do art. 55, caberá recurso para o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Transporte e Transito-CMTT, que após ouvir a autoridade fiscal autuante, decidirá em 10 (dez) dias o recurso.



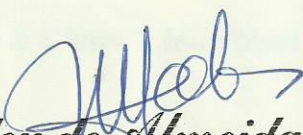
ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

§ 2º- Da decisão do Coordenador da CMTT e das infrações constantes nos incisos III e IV do art. 55, caberá recurso para o Prefeito, que após ouvir o Coordenador da CMTT, decidirá o recurso no prazo de 20 (vinte) dias."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Em, 29 de dezembro de 1998.


Judas Tadeu de Almeida Medeiros
Prefeito Municipal de Santana